

AVISO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RESPOSTAS À CONSULTA PÚBLICA

Concessão para a prestação do serviço público especializado de manejo de resíduos sólidos urbanos e da gestão e ampliação do aterro sanitário.

O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por intermédio da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com fulcro no Decreto Municipal nº 12.185/2021 e com vistas ao cumprimento do artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como do parágrafo único do artigo 21 da Lei Federal nº 14.133/2021, comunica a disponibilização das respostas às contribuições recebidas a partir da CONSULTA PÚBLICA aberta entre os dias de 5 de agosto e 5 de setembro de 2022, relacionada ao processo de licitação para concessão para a prestação do serviço público especializado de manejo de resíduos sólidos urbanos e da gestão e ampliação do aterro sanitário, no sítio eletrônico.

Informações ou orientações adicionais podem ser obtida na Sede da Prefeitura Municipal de Rio Claro, ou pelo telefone (19) 3522-1997.

Rio Claro, 24 de abril de 2023.

Leandro Geniselli

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Questionamentos	Respostas
Reinaldo Frolini Junior	
<p>A respeito das audiências públicas realizadas, algumas dúvidas e questionamento.</p> <p>- Falta de publicidade dos eventos</p>	<p>Foram realizadas duas audiências públicas, embora a lei exija apenas uma, que foram divulgadas no Diário Oficial do Município em 10 e 16 de agosto de 2022 e realizadas nos dias 17 e 31 de agosto de 2022, entre 18h e 21h. Além disso, foi realizada consulta pública entre os dias 05 de agosto e 12 de setembro de 2022 (após prorrogação em 05/09/2022), divulgadas na página inicial do site da Prefeitura de Rio Claro. https://www.rioclaro.sp.gov.br/</p>
<p>Se este projeto é definitivo</p>	<p>Após a realização da consulta e das audiências públicas, o projeto passará por adequação, conforme as contribuições, e deverá ser aberto processo administrativo específico para a licitação. O contrato de concessão terá prazo em 30 (trinta) anos, improrrogáveis, de acordo com a Lei Complementar nº 160/2021.</p>
<p>Porque não se discute esse assunto a nível "metropolitano", já que o governo do Estado indica essas regiões</p>	<p>Este projeto de concessão foi modelado com base na diretriz de regionalização e se apresenta como solução viável a curto e médio prazo, prevendo, inclusive, a possibilidade de recebimento de resíduos de municípios da região no Aterro Sanitário municipal.</p>
<p>Se já tem autorização da CETESB para essa expansão</p>	<p>A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o EIA/RIMA para o processo de Licenciamento Ambiental; desenvolver às suas expensas, os projetos exigidos pelos órgãos ambientais para obtenção das Licenças de Instalação e de Operação. Deverá, ainda, solicitar à CETESB o licenciamento específico para o recebimento dos resíduos oriundos de outros municípios e atender às exigências ambientais constantes do licenciamento, cabendo ao PODER CONCEDENTE a fiscalização, controle e gestão do processo de licenciamento ambiental podendo auxiliar e intervir nos trâmites processuais.</p>

Questionamentos	Respostas
Reinaldo Frolini Junior	
Se há possibilidade de outras áreas serem estudadas mais afastadas da cidade como hoje está	A área considerada para o Aterro Municipal tem características que fizeram o Poder Concedente assumir como melhor opção. Os estudos para a concessão foram elaborados considerando a área escolhida pelo Município, portanto, <i>a priori</i> , não há como alterá-los.
Tem alguma cidade já contatada com interesse formalizado.	A assunção da destinação de RSU de outros municípios depende da realização de certames licitatórios nesses Municípios.
Quanto se paga hoje por tonelada pela operação e qual a projeção pela concessão, e se não atingir a 500 ton/dia como fica o custo	Hoje o valor é por volta de R\$ 160,00 a tonelada. A demanda de 500 toneladas diárias é um risco do Concessionário. Ou seja, ainda que não seja atingida, haverá o compartilhamento de receita, nesse caso, a receita estimada. Caso atinja o montante de 500 toneladas diárias, o compartilhamento incidirá sobre a receita percebida.
Como fica a reciclagem, já que hoje pelo visto é só pelas Cooperativas. Como fica o "conflito" de interesses?	Não há conflito de interesses, uma vez que a remuneração da Concessionária é atrelada ao consumo de água, a menor quantidade de resíduos diários passa a ser vantagem para a Concessionária, por conservar a vida útil do Aterro Sanitário municipal. Dessa forma, a Concessionária se torna um aliada da reciclagem, automaticamente. O contrato também prevê como objeto a Educação Ambiental e o programa de Sustentabilidade Ambiental.

Questionamentos	Respostas
Tecipar	
<p>Quais os critérios utilizados para a proposição de concorrência no modelo “técnica e preço”?</p>	<p>Foi utilizado esse critério em razão das particularidades dos serviços: haverá obras a serem executadas, e que se incorporarão no preço, e saber as características de tais obras, via estudo de concepção, é elemento fundamental, porque, na licitação, ao lado de se saber o quanto se paga, fundamental se saber o que se paga. Além disso, a perspectiva de modernização das Rotas Tecnológicas e a oportunidade de a Concessionária apresentar melhor forma de prestação do serviço, dada sua especialidade devem ser incentivadas. Por essas razões, o Município entende que é a melhor forma de garantir propostas transparentes e a garantia de sua exequibilidade.</p>
<p>A constituição da SPE é obrigatória ou trata-se apenas de uma recomendação técnico-jurídica?</p>	<p>Não deve ser constituída SPE, mas uma sociedade empresária concessionária, de forma que possa participar de certames licitatórios em outros Municípios.</p>
<p>Sugestão: em relação ao disposto na cláusula 18.14 da minuta do Edital, entendemos que não seja razoável que o DAAE exerça a custódia dos valores devidos ao CONCESSIONÁRIO na CONTA DE ARRECADAÇÃO. Deveria o DAAE funcionar, em nossa opinião, como um prestador de serviço, um instrumento de operacionalização da cobrança, ao invés de um custodiante, o qual poderia ser um banco comercial, por exemplo.</p>	<p>A custódia dos valores será exercida pela instituição financeira administradora da conta de arrecadação.</p>
<p>No que se refere à Cláusula 18.19, referente ao repasse de recursos ao FUNDEMA, não seria mais apropriado que a base de cálculo fosse a RECEITA TARIFÁRIA LÍQUIDA efetivamente percebida pela Concessionária no exercício fiscal anterior?</p>	<p>Foram corrigidas as disposições nos documentos para constar essa base de cálculo.</p>
<p>No que se refere à Cláusula 26.2, referente ao repasse de recursos à Agência Reguladora, não seria mais apropriado que a base de cálculo fosse a RECEITA TARIFÁRIA LÍQUIDA efetivamente percebida pela Concessionária no mês anterior?</p>	<p>Foram corrigidas as disposições nos documentos para constar essa base de cálculo.</p>
<p>Em que situação se encontram as desapropriações necessárias à ampliação/operação do aterro? Que documentos acerca desse tema estão disponíveis?</p>	<p>As desapropriações serão realizadas pelo Município, por sua conta e risco.</p>

Questionamentos	Respostas
Tecipar	
Quem será responsável por publicar anualmente as tarifas reajustadas (custo e operacionalização da publicação)?	A Entidade Reguladora, conforme disposto no item 25.7.2, do EDITAL.
Sugestão de texto para a cláusula 19.1.i da minuta do contrato de concessão: “Receber pontualmente, em periodicidade mensal, a integralidade do montante arrecadado como TARIFA pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, respeitadas as condições do ANEXO V – Minuta de Contrato de Arrecadação de Tarifas”.	Sugestão acatada.
Sugestão: o DAAE não deveria ser anuente/interveniente do Contrato de Concessão? Como a autarquia fica comprometida com o serviço de cobrança? O preço pelo serviço de cobrança / arrecadação / gestão comercial prestado pelo DAAE deveria estar travado no próprio Contrato de Concessão. Isso porque, ainda que a assinatura do contrato de prestação de serviço seja condição precedente à assunção dos serviços, se o DAAE se recusar a assiná-lo ou se as condições comerciais inviabilizarem a parceria, já haverá prejuízo tanto para o Poder Concedente (pela precariedade do SMRSU) quanto para a Concessionária (pelos investimentos que já terão sido feitos previamente ao início efetivo da operação).	O DAAE pode ser inclusive substituído em suas funções, que são suplementares à concessão. Portanto, por razões técnicas, não se confunde as duas relações jurídicas, que são distintas. Cumpre destacar que o "contrato de arrecadação de tarifas" é anexo da minuta do edital de licitação.
Sugestão: o “código de barras” para pagamento, pelo USUÁRIO, do serviço de água/esgoto e de manejo de resíduos sólidos deve, por força de contrato, ser sempre o mesmo, de maneira a impedir o faturamento / cobrança / quitação em separado.	Inserido no contrato de concessão.
O custo do serviço de arrecadação prestado pelo DAAE será suportado pela própria Concessionária ou será repassado ao Usuário? Será cobrado na própria conta de água, como um adicional destacado do preço do SMRSU? Qual será o preço do serviço?	O custo será pago pela concessionária, mediante apresentação adequada de Relatório de Cobrança Tarifária, inclusive para fins de cobrança extrajudicial e judicial (cuja responsabilidade é da Concessionária). Ou seja, o DAAE, ou quem o substituir, é um prestador de serviços de cobrança para o Concessionário - logo gerindo créditos e recursos de propriedade de terceiros.

Questionamentos	Respostas
Tecipar	
<p>Sugestão: que se reavalie o impacto do ‘Fator Q’ sobre as Receitas da Concessionária. A Concessionária deve assumir alguns riscos comerciais, pela própria natureza da sua atividade e do serviço prestado. Há o risco do CAPEX ordinário, da tecnologia de aproveitamento de resíduos, das atualizações tecnológicas ao longo do tempo, dos custos e despesas, da receita acessória (obrigação de repasse de recursos ao Poder Concedente, ainda que a receita não seja efetivamente auferida), da evolução do volume anual de resíduos sólidos produzidos durante a Concessão e, até mesmo, o risco da demanda / consumo de água (5%), o que já foge bastante do seu ambiente de mercado. O Fator Q é bastante razoável e desejável, pois o que se espera é que seja prestado ao munícipe de Rio Claro um serviço de altíssima qualidade. No entanto, parece indesejável que 20% da principal Receita da Concessionária estejam submetidos à variáveis que são parcialmente incontroláveis, considerando, especialmente, que 10% estão diretamente expostos a algum nível de sujeição à má intenção e sabotagem por parte de terceiros (50% do Fator Q está vinculado à avaliação subjetiva de terceiros). Além disso, o risco de caducidade da concessão por causa do Fator Q é um aspecto bastante preocupante. Para o proponente, o fato de ter 20% da Receita da Concessionária condicionada dessa forma é um fator de risco excessivo e que pode restringir a participação de alguns possíveis ofertantes neste certame.</p>	<p>Sugestão acatada. Após as contribuições recebidas em consulta pública, foi revisto o percentual da receita vinculado ao Fator Q para conformação dos riscos. As novas versões submetem 5% da Receita Requerida como fator de ajuste, ou seja, os outros 95% são independentes em relação à avaliação de desempenho da concessionária.</p>
<p>Sugestão: deixar claros os aspectos que caracterizam uma “solicitação do munícipe” (para efeito da cláusula 2.5.2 do anexo 12) como pertinente e passível de ser efetivamente atendida pela Concessionária. Qual o critério de avaliação dessas solicitações? Quem julga o que é pertinente?</p>	<p>Sugestão acatada. As metas dizem respeito à política pública a ser adotada pelo titular dos serviços (Município), e, como o serviço não é parte do escopo do Projeto, a determinação foi retirada.</p>

Questionamentos	Respostas
OAB	
<p>O edital (item 28.4.3) delega a empresa concessionária estudar a viabilidade de implantar uma usina de reciclagem e incineração. Será que esta deve ser uma decisão delegada à sustentável de gerir seus resíduos? Delegar esta função para a concessionária corre-se o risco de representar uma decisão pautada apenas no critério econômico e mais lucrativo, desconsiderando o ganho ambiental e a sustentabilidade. Finalmente destaca-se que, uma vez concedida a operação para a concessionária, a posse dos resíduos será da empresa e o desvio de resíduos para a reciclagem ou outra tecnologia poderá caracterizar “quebra” na receita por parte da empresa, uma vez que a remuneração pelos serviços é realizada por peso de resíduo coletado e disposto. Portanto, estas questões devem ser contempladas no edital. Aliado a questão da reciclagem dos materiais, não é ousadia aventar que para os próximos 30 anos certamente surgirão novas rotas tecnológicas para tratamento e reaproveitamento dos resíduos urbanos (reaproveitamento energético, reutilização de materiais, reciclagem de metais nobres... etc.). Nesse sentido, como o edital poderia prever a obrigatoriedade da adoção, por parte da concessionária, de novas tecnologias mais sustentáveis do que o simples aterramento de matérias primas por mais 30 anos.</p>	<p>A necessidade de realização dos estudos sobre Usinas de Reciclagem e Incineração é uma exigência da própria Lei Complementar Municipal nº. 160/2021, que autorizou a concessão. Entendemos pertinente a realização desses estudos no décimo ano, em razão de ser esse o tempo estimado para que o concessionário possa, de fato, prever sua demanda final e assim dimensionar os estudos.</p> <p>Quanto à reciclagem, a concessão utiliza o consumo de água como proxy (ou parâmetro), de forma que o concessionário não é melhor remunerado por volume aterrado. Essa condição já é suficiente para que o Projeto seja um incentivo natural à reciclagem, já que não haverá interesse do ente privado em aterrar mais resíduos que os necessários. Além disso, uma parte de sua remuneração será destinada à programas de Educação Ambiental, que também serão focados em reciclagem e Coleta Seletiva.</p> <p>Quanto à atualidade das Rotas Tecnológicas, como qualquer contrato regido pela Lei nº 8.987/95, algum critério mínimo de atualidade que não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é sempre exigido do concessionário. Outras tecnologias que venham a surgir ao longo da contratação poderão ser inseridas no contrato, respeitando-se, de um lado, a autonomia gerencial do Concessionário (e os riscos que assumiu). Doutro lado, tal modificação, nos termos da legislação, pode se realizar pelo Poder Concedente, desde que haja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.</p>
<p>Outro ponto importante do edital diz respeito a questão da capacidade do aterro. No edital item 2.1. “O concessionário fica autorizado a dar destinação final a resíduos originários do território de outros Municípios, (grifo do autor) desde que contribua com a modicidade tarifária”....E continua “Se houver demanda superior a 1000 toneladas por dia, poderá ser apresentado ao MUNICÍPIO plano para construção de usina de incineração, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 22 de dezembro de 2021, que dependerá da análise e anuência” Considerando que atualmente o município de Rio Claro gera 210 t/dia de resíduos urbanos, o edital prevê que o aterro poderá receber até 5 vezes mais resíduos do que o município gera. Será que é vantajoso receber resíduos de outros municípios? Comprometer áreas rurais em Rio Claro para solucionar o problema de outros municípios?</p>	<p>A regionalização do aterro pretende, em primeiro lugar, atender aos princípios do Novo Marco do Saneamento. Em segundo lugar, é essencial para viabilizar o próprio Aterro Municipal.</p> <p>Do ponto de vista técnico, um Aterro Sanitário só é viável economicamente a partir do recebimento de 500 toneladas diárias. Isso porque a infraestrutura e tecnologias possuem maior custo quando utilizadas em escala inadequada. Dessa forma, o Edital prevê a apresentação do Plano de Negócios referencial para recebimento dessa demanda. Caso contrário, Rio Claro estaria arcando com uma infraestrutura ociosa, sem economia de escala, o que oneraria o Município e, indiretamente, seus usuários.</p> <p>Além disso, a depender das Rotas Tecnológicas empregadas, o Aterro Sanitário pode se tornar uma Central de Tratamento de Resíduos produtora de receitas para o Município.</p>

Questionamentos	Respostas
OAB	
<p>No item 2.3 do edital “No que diz respeito à ampliação da abrangência do sistema para além de 500 (quinhentas) toneladas por dia, embora previamente autorizada por este (grifo do autor), serão analisadas as condições de prestação de serviços ao longo da execução da CONCESSÃO “. Aqui fica claro que já esta autorizada a concessão para 1000 t/dia de resíduos.</p>	<p>O Plano de Negócios referencial deverá ser considerada a destinação final de 500 toneladas diárias, sendo a diferença entre esse quantitativo e os resíduos do Município de Rio Claro considerada como Receita Acessória, que deve ser compartilhada em 15% com o Município.</p> <p>Porém, na proposta técnica (e somente na proposta técnica) deverá constar plano de ampliação do Aterro Sanitário municipal para destinação de 1000 toneladas diárias. E, se possível a captação de demanda, essa segunda ampliação do Aterro Sanitário municipal deverá ser autorizada pelo Poder Concedente, caso se mostre vantajosa para o Município.</p>
<p>Conforme os itens transcritos anteriormente, da receita com o recebimento de resíduos de outros municípios, apenas 15% será repassado ao município. Será que este plano de negócio é interessante para o município? A receita trará reais benefícios para os munícipes? Considerando que o plano de negócio é favorável ao município, o edital poderia prever as áreas que receberão os recursos, de forma a compensar o passivo ambiental deste volume de resíduos.</p>	<p>Os estudos econômicos demonstram que o compartilhamento de 15% das Receitas Acessórias percebidas pelo concessionário constituem vantagem para o Município, sendo possível, no caso de ampliação para destinação de 1000 toneladas diárias, ser praticamente zerado o custo de destinação dos resíduos oriundos do Município de Rio Claro. Para se ter noção, na licitação realizada no Crato em dezembro de 2022, com o mesmo objeto (projeto modelado pelo FEP Caixa), o compartilhamento foi de 10%.</p> <p>Como a tarifa será subsidiada, vai do Município o emprego dessas despesas que deixarão de existir.</p>

Questionamentos	Respostas
OAB	
<p>Conforme os itens citados anteriormente, cabe ao município o ônus da desapropriação da área para a construção e ampliação do aterro. A aquisição da área pelo município faz com que a concessionária não tenha qualquer comprometimento em garantir a longevidade da vida útil do aterro, pois o investimento de aquisição da área não fez parte dos custos. Destaca-se que a otimização da vida útil é um ponto extremamente gerenciado na operação de aterros, obtida com a adequada compactação dos resíduos no maciço do aterro, garantindo o confinamento dos resíduos na menor área possível. O sucesso desta operação é alcançado com a passagem do trator várias vezes sobre os resíduos, que implica em elevado consumo de combustível e desgaste do equipamento. Desta forma, como o ônus da aquisição da área não recai sobre a concessionária, a compactação pode ser negligenciada, realizando apenas o “espalhamento” dos resíduos na área, para a redução dos custos operacionais, e uma vez esgotada será licenciado outra área ou ampliação, com o ônus para o município. Desta forma, o edital deve garantir uma taxa de compactação mínima dos resíduos de forma otimizar a vida útil. Ainda mais se for considerada a possibilidade de receber 1000 t/dia de resíduos, advindos de outros municípios.</p>	<p>Conforme apresentado no Caderno de Encargos, anexo do Edital, a licitante deverá apresentar o Plano de Trabalho e Plano Operacional do Aterro Sanitário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição e forma de execução dos serviços relacionados, operação e manutenção, e equipamentos que serão utilizados no Aterro Sanitário; - O Plano de Operação do Aterro Sanitário deverá, obrigatoriamente, considerar as 3 (três) unidades principais: área de aterro para os Resíduos Domiciliares, valas para disposição de Resíduos Industriais Classe II e área de apoio operacional do Aterro Sanitário; - Descrição e forma de execução dos serviços relacionados a operação e manutenção do Aterro Sanitário; - Descrição dos equipamentos que serão utilizados na operação e manutenção do Aterro Sanitário; - Descrição dos serviços relacionados às medidas de controle definidas na Licença de Operação do Aterro Sanitário; - Equipamentos e mão de obra necessária para execução dos serviços relacionados a operação e manutenção do Aterro Sanitário; <p>Obs: Com relação a taxa de compactação mínima dos resíduos de forma otimizar a vida útil do Aterro Sanitário, no Plano Operacional a licitante deverá apresentar esta informação, que será avaliada pela CETESB através do Índice de Qualidade de Resíduos (IQR), durante o período de operação do Aterro Sanitário Municipal.</p>
<p>Questão crucial é que a lei não estipula donde virão os recursos para gestão dos resíduos, considerando que o plano nacional determina que sejam cobrados dos municípios e fiscalizado por agência específica. Qual a compensação ambiental para o município do que for além, oriundo de outros municípios. A quem pertence os resíduos, ao município ou a concessionária no caso de geração de energia ou mineração dos resíduos, como exemplo. Quais as metas a serem alcançadas? O fato de ser subsidiado o custo pelo município não torna o controle dos resíduos mais difícil? Apesar de impopular, a cobrança dos resíduos não seria a melhor maneira de desonerar o município e imputar ao que descarta maior quantidade de resíduos o dever de arcar com este custo?</p>	<p>A tarifa será cobrada dos usuários, porém os usuários serão subsidiados pelo Município. Não haverá contraprestação por parte do Município, afinal, trata-se de uma concessão comum, fundada na Lei nº 8.987/95.</p> <p>A compensação ambiental será a prevista no licenciamento da CETESB. A propriedade dos resíduos será do Município, uma vez que integrará imóvel municipal (sob gestão privada), nos termos do artigo 233 do Código Civil.</p>

Questionamentos	Respostas
OAB	
<p>A Lei Complementar nº 160/2021, ainda está pendente de regulamentação, o que pode gerar vício de forma, haja vista a previsão do parágrafo único do artigo 8º, esclarece que o edital poderá ser realizado de forma parcial, de forma a atender as necessidades do município. Ocorre que o Edital não vai de encontro à legislação, pois a lei determina que o edital preveja a construção de uma usina de reciclagem e incineração, sendo que o Edital utiliza o termo “podará” e não especifica à quem será o responsável pelos custos desta construção. O item 2.1 utiliza o termo “podará” e não impõe a necessidade de se adequar à realidade municipal, ainda mais se for receber resíduos de municípios vizinhos e pelo período de 30 anos</p>	<p>Exatamente por isso, no 10º ano da concessão, quando houver maior certeza sobre a demanda do Aterro Sanitário municipal é que o Concessionário realizará estudos, pendentes de aprovação do Poder Concedente (de acordo com as necessidades do Município e o interesse público envolvido) para construção da Usina. Ou seja, o tratamento da questão - inclusive em termos de oportunidade - é técnico.</p>
<p>O artigo 5º da LC não prevê a questão de extinção do contrato com a concessionária, caso a mesma não tenha renovado as licenças necessárias, podendo atuar de forma irregular em um contrato milionário. Outrossim, a PNRS determina que cabe ao titular do serviço estabelecer sistema de coleta seletiva de materiais recicláveis secos. Ocorre que no Edital não há previsão de se excluir a coleta indiferenciada. Assim como também a necessidade de se prever a questão de reaproveitamento de terras raras, além de convênios com órgãos governamentais e privados, além de cooperativas, acerca da logística reversa, sob o risco de termos um contrato sem qualquer avanço positivo quanto às questões ambientais, prevendo um retrocesso. Importante ressaltar que a utilização de compostagem para tratamento de RDO+RPU proporciona não só a diminuição do aterramento de resíduos, mas também, a valorização de resíduos orgânicos como matéria prima na produção de compostos orgânicos enriquecedores de solo.</p>	<p>A concessão do Manejo de Resíduos Sólidos e ampliação do Aterro Sanitário é apenas uma parte da Política Pública de Saneamento Ambiental do Município de Rio Claro. Foram cogitados alguns modelos e optou-se por uma delegação dessa parcela dos serviços, mas a questão de catadores, associações, cooperativas e demais aspectos da política pública serão tratados de outra forma pelo Município, como titular da prestação de serviços - ou seja, se reconheceu a necessidade de tratamento específico dessa parte da política pública, e que o Município deve atuar de forma direta, sem ser inibido por contrato de concessão com terceiros. Quanto à prestação de serviços sem renovação de licenças, a própria lei proíbe a conduta.</p>
<p>Cumpra ressaltar ainda, que além do compartilhamento de aterros sanitários entre municípios, previsto na PNRS, prevê que os municípios deverão desenvolver soluções conjuntas, não cabendo ao concessionário agir de forma indiscriminada. Além do compartilhamento, há a previsão de estruturação de plano de gestão e o apoio às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.</p>	<p>A concessão do Manejo de Resíduos Sólidos e ampliação do Aterro Sanitário é apenas uma parte da Política Pública de Saneamento Ambiental do Município de Rio Claro. A questão de catadores, associações, cooperativas e demais aspectos da política pública serão tratados de outra forma pelo Município, como titular da prestação de serviços. Porém, o contrato assegura a propriedade do lixo reciclável aos catadores, e não ao concessionário. E, como mencionado, espera-se que o projeto seja automaticamente um influenciador da reciclagem, uma vez que o parâmetro utilizado para a tarifa é o do consumo de água, não do volume aterrado.</p>

Questionamentos	Respostas
OAB	
<p>Torna-se necessário observar, ainda que, quando do tratamento realizado dos resíduos, estes poderão gerar renda, com a produção de uma matéria prima secundária. Se isso ocorrer, o que é plenamente viável, a concessionária deverá realizar um projeto e a municipalidade deverá ter participação sobre essa renda. Isso porque no tratamento de resíduos são utilizados tecnologias que neutralizam as características negativas que um resíduo tem. Apesar da LC nº 160/2021 prevê apenas reciclagem e incineração, há outros modelos de tratamento de resíduos, de acordo com o seu grupo. As tecnologias para tratamento de resíduos sólidos mais utilizadas podem ser separadas em 3 grupos: tratamento mecânico; tratamento bioquímico; e tratamento térmico. Por isso a necessidade de se rever o Edital, adequando-o, nas formas aqui suscitadas</p>	<p>A concessão prevê o compartilhamento, em 15%, de todas as Receitas Acessórias arrecadas pelo concessionário, inclusive as Rotas Tecnológicas, tanto as apresentadas inicialmente, pela proposta técnica, quanto as que venham a ser autorizadas posteriormente.</p>
<p>A respeito da necessidade de implantação de programa de educação ambiental, salienta-se que a Resolução do CONAMA de 12 de 2012 estipula que a cada projeto com impacto ambiental seja elaborado um programa específico de educação ambiental envolvendo a comunidade no seu entorno, além de envolver os próprios trabalhadores e executores do projeto em questão, neste sentido, há um programa nestes moldes a ser implantado, se sim, já existe detalhamentos de sua execução?</p>	<p>A Educação Ambiental está prevista na concessão, inclusive com a destinação de 1,5% das receitas para o Fundema e o licitante poderá apresentar projetos em sua proposta técnica, que serão considerados.</p>

Questionamentos	Respostas
CORPUS	
1. Na cláusula 6.4 do edital, a que se referem os elementos, informações e documentos que poderão ser solicitados posteriormente?	Os documentos serão todos disponibilizados quando da publicação do Edital.
2. É compulsória a constituição de uma Sociedade de Propósito Específico?	Não deve haver constituição de SPE, a concessionária deve prever em seu estatuto que poderá prestar os serviços de manejo de resíduos em outros municípios.
3. Quem são os Intervenientes e Anuentes que serão signatários do Contrato de Concessão?	Apenas a Entidade Reguladora.
4. Qual seria a função de uma equipe Fiscalização e Acompanhamento dentro da Concessionária, conforme a cláusula 23.2.3 da minuta do Edital? Este trabalho não se confunde com o serviço que será prestado pela Entidade Reguladora?	Acompanhar a fiscalização, por parte da Concessionária, realizada pelo gestor do contrato, que será indicado pelo Poder Concedente. O trabalho será realizado por membros da Concessionária.
5. A Receita Acessória deve começar a ser compartilhada com o município a partir do quarto ou quinto ano?	Quinto ano.
6. O serviço de coleta seletiva (ciclo completo) será prestado por outro, que não a Concessionária?	A Coleta Seletiva não foi incluída no escopo do projeto. Deverá ser definida pelo Município, de acordo com sua Política Pública.

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>1. Na Cláusula do Edital 15.2.5 (ii) Objetivos do CONSÓRCIO, a saber, à participação das empresas consorciadas na presente LICITAÇÃO e, em sendo vencedor, constituir-se em Sociedade de Propósito Específico - SPE, segundo as leis brasileiras, na forma de sociedade anônima, com sede e administração no Brasil, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo. Pergunta: Este item expressa a obrigatoriedade de constituição de uma SPE. É desejável manter isto, considerando a futura prestação de serviços pela CONCESSIONÁRIA a outros municípios, além de Rio Claro?</p>	<p>Corrigido. Não deve ser constituída SPE.</p>
<p>2. Na Cláusula do Edital 18.10 Também deverão ser considerados na PROPOSTA COMERCIAL os valores a serem pagos pelos estudos de modelagem da presente CONCESSÃO, no valor de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), sob pena de responsabilização. Pergunta: Em qual rubrica este valor está considerado na Modelagem Financeira do Edital?</p>	<p>O valor foi considerado na modelagem econômica, em sua versão completa, a ser publicada em conjunto com o Edital.</p>
<p>3. Na Cláusula do Edital 18.14 O DAAE exercerá a custódia dos valores devidos ao CONCESSIONÁRIO na CONTA DE ARRECADAÇÃO, até que sejam apurados os valores que lhe competem e haja transferência definitiva para o CONCESSIONÁRIO. Pergunta: Devemos entender que tanto os valores referentes ao serviço de abastecimento de água e de tratamento de esgoto quanto os valores referentes ao serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos serão recebidos na mesma conta bancária? Quem será o titular da conta? Como será feita a repartição da receita entre CONCESSIONÁRIA e DAAE?</p>	<p>Sim. Os valores serão destinados a uma mesma conta de arrecadação, de titularidade do DAAE, mas administrados pelo Agente Financeiro.</p>
<p>4. Na Cláusula do Edital 18.19 A PROPOSTA COMERCIAL deverá considerar também a destinação de 1,5% da RECEITA LÍQUIDA do ano anterior a ser destinada ao Fundema - Fundo ao Desenvolvimento do Meio Ambiente, do Município de Rio Claro. Sugestão: do ponto de vista da praticidade e razoabilidade, sugerimos que a base para repasse ao FUNDEMA seja a RECEITA TARIFÁRIA LIQUIDA do ano anterior, ao invés de toda a Receita Líquida, a qual inclui Acessórias e Fixas.</p>	<p>Corrigido.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>5. Na Cláusula do Edital 19.2.17 O julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS se dará por critérios objetivos estabelecidos pelo ANEXO 8 - Diretrizes para Elaboração da Proposta Comercial (planilha Mac Cord) deste EDITAL, culminando com o apontamento de 80 (oitenta) a 100 (cem) pontos. Pergunta: Em que consiste a “planilha Mac Cord”? Em que formato (pdf, .csv, .xls ou outro) deve ser apresentada?</p>	<p>A proposta comercial será apresentada com base no Plano de Negócios a ser apresentado pelo licitante, nos moldes do Plano de Negócios referencial, anexo às Diretrizes para elaboração da Proposta Comercial.</p>
<p>6. Na Cláusula do Edital 23.2.3 (v) Constituição de Comissão de Fiscalização e Acompanhamento como órgão integrante da estrutura administrativa da CONCESSIONÁRIA, com atribuição para acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO, com prerrogativa de solicitar informações diretamente para as áreas da CONCESSIONÁRIA e de elaborar estudos econômicos, técnicos e relatórios pertinentes para fiscalização do CONTRATO. Pergunta: Esta Comissão é de responsabilidade (e fará parte da estrutura organizacional) da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE?</p>	<p>A Comissão é parte da estrutura organizacional da Concessionária.</p>
<p>7. Na Cláusula do Edital 23.3.3 Após o recebimento provisório das obras, nos termos do CONTRATO e do art. 140, inciso I, alínea a da Lei nº 14.133/2021, a Garantia de Execução Contratual será reduzida em 50% (cinquenta por cento), ocasião em que seu montante equivalerá à R\$ [e] ([e] de reais). Pergunta: Como caracterizar-se-á o “recebimento provisório das obras”, para efeito de redução da Garantia de Execução Contratual?</p>	<p>O recebimento provisório das obras seria a entrega da Primeira Ampliação do Aterro Sanitário Municipal. Foi corrigido na documentação.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>8. Na Cláusula do Edital 25.6.6.2 As RECEITAS ACESSÓRIAS serão reajustadas nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS, a fim de manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.</p> <p>Sugestão de texto: “As RECEITAS ACESSÓRIAS FIXAS (tarifas para a destinação final resíduos sólidos industriais, de grandes geradores e da limpeza pública do Município de Rio Claro) serão reajustadas nos mesmos percentuais e na mesma ocasião do REAJUSTE das TARIFAS, a fim de manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.” Isso porque as demais RECEITAS ACESSÓRIAS dependem de condições comerciais que serão tratadas de maneira apartada em relação a este CONTRATO (preço de mercado de recicláveis, energia, CDR e similares, bem como atratividade para destinação final dos resíduos oriundos de municípios vizinhos).</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>9. Na Cláusula do Edital 26.2 O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS será correspondente, no primeiro ano da CONCESSÃO, a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da receita requerida no mês imediatamente anterior ao do pagamento.</p> <p>Sugestão: A base para repasse à ARES-PCJ deveria ser calculada sobre a RECEITA TARIFÁRIA LÍQUIDA efetivamente percebida pela Concessionária no mês imediatamente anterior ao do pagamento. Inclusive, se não for dessa forma, resta incoerente a cláusula 26.3 subsequente, porque a RECEITA REQUERIDA é teórica e não aparece nas Demonstrações Financeiras.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>10. Na Cláusula do Contrato de Concessão 21.1.4.4: O DAAE exercerá a custódia dos valores devidos ao CONCESSIONÁRIO na CONTA DE ARRECADAÇÃO, até que sejam apurados os valores que lhe competem e haja transferência definitiva para o CONCESSIONÁRIO. Sugestão: O DAAE não deveria exercer a custódia dos valores devidos ao CONCESSIONÁRIO na CONTA DE ARRECADAÇÃO. Entendemos que seria mais apropriado que a conta fosse de titularidade do CONCESSIONÁRIO. O DAAE seria tão somente o instrumento de cobrança.</p>	<p>A custódia dos valores será exercida pela instituição financeira administradora da conta de arrecadação.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>11. Na Cláusula do Contrato de Concessão 21.1.6 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês da ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS, a RECEITA TARIFÁRIA ANUAL a que a CONCESSIONÁRIA terá direito passará a ser mensurada aplicando-se eventual dedução decorrente da avaliação dos INDICADORES DE DESEMPENHO, de acordo com as seguintes premissas. Sugestão: Do ponto de vista conceitual, o “Fator Q’ não deveria ser apurado no primeiro ano de concessão, porque é justamente nele que a operação ainda está em fase inicial, de consolidação da metodologia de trabalho, ajuste pós-transição em relação ao prestador anterior e reorganização do aterro para começo de sua ampliação, entre outros fatores. Por isso, o “Fator Q’ poderia ser apurado ao longo do segundo ano de operação e, por conseguinte, aplicado a partir do terceiro ano (25º mês, ao invés do 13º). Nota: a cláusula 21.1.8, abaixo, reforça este entendimento: “O valor devido após o resultado da avaliação referida nesta subcláusula permanecerá vigente até o resultado da avaliação anual seguinte.” Também o último parágrafo da cláusula 1 e a cláusula 3.3 do Anexo XII da minuta do Edital corroboram a tese supra, conforme segue: 1. (último parágrafo) “Os quesitos específicos para cada serviço, descritos na ficha de CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA, atribui peso, notas e as notas ponderadas para cada um dos serviços. Esta pontuação deverá ser consolidada numa ficha de avaliação geral de qualidade, de forma a definir o Fator Q. A média aritmética do Fator Q mensal durante o período de 12 (doze) meses será considerada no reajuste tarifário, nos termos do CONTRATO. 3.3 “A média aritmética do Fator Q durante o período de 12 (doze) meses será considerada no reajuste tarifário nos termos do CONTRATO.” ‘</p>	<p>O Fator Q será aplicado no momento do reajuste, sob risco de interferência no Plano de Negócios.</p>
<p>12. Na Cláusula do Contrato de Concessão 21.1.10 A amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONARIA terá início no 4º (quarto) ano de vigência deste CONTRATO. Sugestão: do ponto de vista contábil, não parece fazer muito sentido que o Contrato de Concessão determine que “a amortização dos investimentos realizados pela Concessionária terá início no 4º ano de vigência do próprio contrato”. A amortização deve começar a ser apropriada a partir do momento em que o ativo está disponível para uso, conforme o CPC 27 item 5.5. Haverá investimentos que, teoricamente, estariam prontos para uso já a partir do Ano 2.</p>	<p>A amortização ocorrerá desde o primeiro ano do contrato. Essa questão foi corrigida nas minutas e no modelo econômico.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>13. Na Cláusula do Contrato de Concessão 27.19 A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas as disposições do CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários. Pergunta: A condição suspensiva (ou de eficácia) para início da execução das obras não seria a Ordem Inicial de Serviço, a qual, por sua vez, depende da contratação dos seguros, conforme a cláusula 27.8?</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>14. Na Cláusula do Anexo IV - Matriz de Riscos Aprovação e manutenção de contrato com o DAAE (ou outra instituição) para a cobrança da tarifa de resíduos sólidos dos usuários em conjunto com as tarifas de água e esgoto, por meio de um mesmo boleto de cobrança. Sugestão de texto: “Aprovação e manutenção de contrato com o DAAE (ou outra instituição) para a cobrança da tarifa de resíduos sólidos dos usuários em conjunto com as tarifas de água e esgoto, por meio de um mesmo boleto de cobrança e código de barras e/ou QR Code, de modo a garantir o pagamento indissociável, pelo USUÁRIO, da tarifa de água/esgoto e de resíduos sólidos”.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>15. Na Cláusula do Anexo V - Minuta do Contrato de Arrecadação de Tarifas CONTRATO DE CONCESSÃO: é o instrumento jurídico que tem por objeto a concessão do SMRSU no MUNICÍPIO, celebrado entre o MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA, cujos termos e condições é de pleno conhecimento da PRESTADORA; Sugestão: “CONTRATO DE CONCESSÃO: é o instrumento jurídico que tem por objeto a concessão do SMRSU no MUNICÍPIO, celebrado entre o MUNICÍPIO e a CONCESSIONÁRIA, cujos termos e condições são de pleno conhecimento e aceitação, no que se refere ao modus operandi e ao preço unitário máximo (R\$ por fatura / economia ativa) do serviço de arrecadação de tarifas, por parte da PRESTADORA. Para tal, seria conveniente que a Prestadora fosse Interviente / Anuente do Contrato de Concessão.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>16. Na Cláusula do Anexo V - Minuta do Contrato de Arrecadação de Tarifas 5.2.1 x A CONCESSIONÁRIA se compromete a prestar todo o apoio necessário à PRESTADORA para a aplicação da nova estrutura tarifária, inclusive mediante a atualização do software dos aparelhos de leitura, se for o caso.</p> <p>Sugestão: a Concessionária não deveria assumir um compromisso genérico de apoio, que pode sugerir inclusive apoio financeiro, em relação à atualização do software dos aparelhos de leitura. Não parece, à primeira vista, que seja necessária qualquer atualização. Ainda que o seja, a Concessionária estará remunerando justa e adequadamente a Prestadora pelo serviço contratado e espera recebê-lo com qualidade, de tal maneira que quaisquer custos adicionais necessários à ótima prestação dos serviços devem ser de responsabilidade da própria Contratada.</p>	<p>Sugestão acatada. Cláusula restringida.</p>
<p>17. Na Cláusula do Anexo V - Minuta do Contrato de Arrecadação de Tarifas 5.7 As faturas emitidas contemplarão as tarifas relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao SMRSU com os valores indicados separadamente, além de indicar os locais onde os USUÁRIOS poderão efetuar o seu pagamento.</p> <p>Sugestão de texto: “As faturas emitidas contemplarão as tarifas relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao SMRSU com os valores indicados separadamente (mas com código de barras e/ou QR Code únicos, de modo a garantir o pagamento indissociável, pelo USUÁRIO, da tarifa de água/esgoto e de resíduos sólidos), além de indicar os locais onde os USUÁRIOS poderão efetuar o seu pagamento.”</p>	<p>Sugestão acatada, como descrito acima.</p>

Questionamentos	Respostas
Sustentare	
<p>18. Na Cláusula do Anexo V - Minuta do Contrato de Arrecadação de Tarifas 5.10.2 O AGENTE ARRECADADOR efetuará o repasse dos valores pertencentes à CONCESSIONARIA, relativos ao SMRSU, no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao da arrecadação nos valores na CONTA DA PRESTADORA.</p> <p>Sugestão: o repasse dos valores pertencentes à CONCESSIONÁRIA, relativos ao SMRSU, deveria ocorrer no dia seguinte (D+1) ao seu crédito na CONTA DA PRESTADORA. Não parece fazer sentido que estes valores fiquem retidos por dias na conta de um terceiro.</p>	<p>O modelo adotado foi o previsto na Norma de Referência nº 1, da ANA e das demais licitações vigentes.</p>
<p>19. Na Cláusula do Anexo V - Minuta do Contrato de Arrecadação de Tarifas 13.1 -</p> <p>Sugestão: incluir uma terceira possibilidade de extinção contratual, decorrente da mudança no formato de cobrança pelo SMRSU, por determinação do Poder Concedente e Agência Reguladora, em acordo com a Concessionária (por exemplo, pela adoção do modelo "Pay As You Throw" - PAYT, baseado na identificação do produtor de resíduos com o fim de estabelecer uma cobrança direta).</p>	<p>No caso de alteração da forma de cobrança de resíduos, a Lei nº. 8.987/95 já ampara o Concessionário ao estabelecer seu direito ao equilíbrio econômico-financeiro. E, caso a contratação se mostre inviável, a própria lei já tem mecanismos para sua extinção.</p>

Questionamentos	Respostas
ARES PCJ	
<p>Preâmbulo, p. 5 Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei da PNRS) e seu decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010); O Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, foi revogado pelo Decreto Federal n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p>	<p>O decreto permanece vigente. Foi incluído o Decreto nº 10.936/2022, que regulamentou a PNRS</p>
<p>Fazer esta definição constar tal como a nota de rodapé de número 4, página 14, a saber: “O Caderno de encargos servirá como minuta preliminar do “Regulamento da Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento” previsto no art. 10, inciso II da Resolução nº 370, de 21 de dezembro de 2020 da ARES-PCJ. Referida minuta poderá ser complementada posteriormente”.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>CONTRATO DE CONCESSÃO: é o instrumento jurídico, a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, incluindo os seus ANEXOS, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA que regerá a CONCESSÃO, e que tem por objeto regular as condições de prestação dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO e cuja minuta consta do ANEXO 5 – ; Para tal definição, proceder às alterações abaixo: CONTRATO DE CONCESSÃO: é o instrumento jurídico, a ser celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, incluindo os seus ANEXOS, com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA que regerá a CONCESSÃO, e que tem por objeto a regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA E MANEJO, prestados aos USUÁRIOS FINAIS, nos termos da legislação aplicável, do EDITAL e deste CONTRATO, cuja minuta consta do ANEXO 5 – ;</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>Sobre referida cláusula, impera a mesma contribuição carreada nas definições do Edital de Licitação, para que fique expresso no Instrumento de Contrato o teor da fiscalização dos serviços que foi atribuída por lei à ARES-PCJ, sendo referida fiscalização de cunho estritamente regulatório, concernente à manutenção do ciclo de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de Concessão (regulação econômica), bem como concernente à fiscalização qualitativa dos serviços prestados ao usuário.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Questionamentos	Respostas
ARES PCJ	
<p>Como já exposto acima para a definição de Entidade Reguladora no Edital, fazer constar o mesmo conteúdo na Minuta de Contrato: ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência Reguladora PCJ, fundada em 2011 e cujo protocolo de intenções foi ratificado através da Lei Municipal n.º 4.129, de 13 de dezembro de 2010, bem como as alterações posteriores, responsável pela regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA E MANEJO, prestados aos USUÁRIOS FINAIS, nos termos da legislação aplicável, do EDITAL e deste CONTRATO; (NR)</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>Precisa ser adotada a figura do Gestor do Contrato, em termos expressos, conforme disciplina o art. 2º inciso VI, e arts. 53, 54, 55 e 56 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, que alterou a Resolução nº 70/2014 e suas disposições, passando a constar: 1.1.x. GESTOR DO CONTRATO: Atribuição exclusiva do Poder Concedente, incluídas as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e de sanção eventualmente necessária em decorrência de descumprimentos contratuais pelo Concessionário, a ser exercida por meio de equipe multidisciplinar de gestão contratual formada por técnicos na área. (INCLUSÃO)</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>Em relação às cláusulas que dispões sobre aferição de Receitas Acessórias, cabe observar que: 1. O parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 8.987/95 prevê que “as fontes de receitas [alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados] previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato”; 2. Assim sendo, é adequada a clareza do mecanismo de compartilhamento de Receitas Extraordinárias, de modo que haja reflexo sobre os parâmetros iniciais de equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p>	<p>A Cláusula foi revista, para constar o compartilhamento de 15% da Receita Líquida no caso de Receitas Acessórias.</p>

Questionamentos	Respostas
ARES PCJ	
<p>Proceder à complementação da cláusula, como abaixo:</p> <p>23.8. Independentemente de qualquer das PARTES recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias na hipótese de discordância quanto à decisão da ENTIDADE REGULADORA, serão aplicados os valores das TARIFAS definidos pela ENTIDADE REGULADORA até que seja proferida a sentença arbitral com a participação da Agência Reguladora.</p> <p>23.9. Na hipótese de a decisão da Comissão de Conciliação Contratual ou de a sentença arbitral ser contrária à decisão da ENTIDADE REGULADORA acerca do cálculo do REAJUSTE das TARIFAS¹⁹, as PARTES deverão promover os respectivos ajustes nos valores e realizar as compensações necessárias nos meses subsequentes.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>Dessa forma, a ARES-PCJ traz a seguinte sugestão: reformulação dos itens 23.1 a 23.9 para que passe a constar que o procedimento de reajuste e seus prazos serão aqueles previsto em resolução do ente regulador e que somente a ele cabe a fixação do reajuste tarifário.</p>	<p>Foram revistos os itens, de forma a compatibilizarem-se com os termos da Resolução ARES-PCJ.</p>
<p>Sobre a cláusula de Revisão Ordinária, frisamos que o resultado da revisão ordinária reflete no respectivo termo aditivo ao CONTRATO, porém tal premissa vem após análise dos autos em decisão terminativa da Agência Reguladora, sendo a Resolução ou parecer consolidado a forma correta de impor o ato administrativo da revisão ordinária e não a publicação pelo MUNICÍPIO na imprensa oficial, no prazo legal, como ocorre com um contrato típico da lei de licitações. Porém, nada impede que o extrato seja publicado para fins de publicidade, porém a correta publicidade seria do ato administrativo que avalizou a revisão ordinária para o caso de um contrato de concessão.</p> <p>Nesse sentido, sugerimos a inclusão de subcláusula no seguinte sentido:</p> <p>24.5.x. O resultado da revisão ordinária será refletido no respectivo termo aditivo ao CONTRATO, publicando-se o ato normativo da entidade reguladora que autoriza a revisão, sem prejuízos da publicação do extrato na imprensa oficial. (inclusão)</p>	<p>Sugestão acatada.</p>

Questionamentos	Respostas
ARES PCJ	
<p>A Lei Federal nº 11.445/2007 trouxe exclusiva incumbência do regulador para a normatização acerca dos procedimentos de fiscalização dos serviços de saneamento (art. 23, inciso XIII).</p> <p>A ARES-PCJ normatizou a questão para resíduos sólidos em sua Resolução nº 370/2020. Desta forma, os procedimentos e prazos para o exercício de tais competências foram estipulados na referida resolução da Agência Reguladora, e não conforme o contrato.</p> <p>Assim, é a sugestão: alteração da redação dos itens da Cláusula 29, para que passem a constar em conformidade com a Resolução da ARES-PCJ.</p>	<p>Foram revistos os itens, de forma a compatibilizarem-se com os termos da Resolução ARES-PCJ.</p>
<p>No entanto, esse item específico trata de fatores relacionados à fiscalização dos serviços. Assim, verifica-se, sobre tal aspecto - conforme fundamentação já exposta de que a lei federal atribuiu a fiscalização dos serviços com exclusividade ao regulador -, que a decisão regulatória deve ser respeitada, não sendo o caso de invocação de arbitragem, em caso de não concordância.</p> <p>Em caso de indignação da concessionária sobre eventuais autuações feitas pela Agência reguladora, deverá pontuá-las nos instrumentos processuais (recursos) preceituados pela Resolução ARES-PCJ nº 370/2020.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se a exclusão do item 29.14, alínea i).</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>Na forma como se encontram a minuta e o Plano de Negócios referencial, a Taxa de Regulação passa a figurar como mais uma despesa da SPE, onerando o projeto e, conseqüentemente, compondo a equação de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p> <p>Por outro lado, a Resolução ARES-PCJ nº 370/2020, em seu Art. 9º, prevê que, inexistindo regras contratuais específicas, no caso de concessão administrativa, a Taxa de Regulação será cobrada das receitas correntes referentes aos serviços regulados, ou seja, diretamente do ente arrecadador (no caso, o titular dos serviços). Esta opção implicaria necessidade da Prefeitura Municipal em prever o pagamento de Taxa de Regulação na modelagem de seu instrumento de cobrança, porém sem o ônus do custo contratual.</p> <p>Ademais, a cobrança direta junto ao titular de serviços permitiria maior maleabilidade em caso de alterações no valor da Taxa de Regulação, “blindando” o projeto e evitando o desgaste de reequilíbrios contratuais.</p>	<p>Não se trata de uma Concessão Administrativa, mas de uma Concessão Comum, sendo o subsídio tarifário um ato do Poder Executivo (previsto por Lei Complementar Municipal), que pode ser alterado ou encerrado ao longo do contrato.</p> <p>Ademais, a taxa de fiscalização aparece como "fixa" no Plano de Negócios referencial para que o licitante a considere. Porém, será medida nos termos da Resolução ARES-PCJ.</p>

Questionamentos	Respostas
ARES PCJ	
<p>Dessa forma, em que pese as decisões desta agência – relacionadas ao escopo contratual que lhe foi conferido por lei – devam ser plenamente respeitadas, a exemplo das questões relacionadas a reajustes e revisões, nos casos em que exista controvérsia entre as próprias contratantes sobre questões contratuais, é prudente que a agência reguladora seja chamada a tomar conhecimento do procedimento arbitral.</p> <p>Assim, nesse espírito, sugerimos a redação de cláusula na seguinte forma: 42.x. Quando a arbitragem envolver divergências em decisões proferidas pela ARES-PCJ acerca da revisão ordinária do CONTRATO, deverá a entidade reguladora participar do procedimento arbitral.</p>	<p>Sugestão acatada.</p>
<p>O modelo de Plano de Negócios disponibilizado não corresponde ao nível de detalhamento exigido a um bom acompanhamento regulatório do contrato.</p> <p>1. Faz-se necessária maior abertura e memória de cálculo dos itens de custo e despesa, para que se possa tratar adequadamente eventos específicos nos momentos de revisão e reequilíbrio contratual.</p> <p>2. Todas as premissas que envolvam riscos contratuais devem ser bem detalhadas, incluindo projeções populacionais, cronograma de investimento e, principalmente, os custos e despesas operacionais.</p>	<p>O Plano de Negócios apresentado na consulta pública foi simplificado. Na publicação do Edital os estudos serão disponibilizados de forma completa.</p>
<p>A Taxa de Regulação em vigor é de 0,50% para a regulação dos serviços de manejo de RSU, diferentemente dos 0,25% previstos na Minuta de Contrato e mencionados no Apêndice 1 – Plano de Negócios Referencial como “Agência Reguladora e Convênio de Cobrança”, ou seja, somados a outros custos (observar, novamente, as considerações já feitas sobre a Taxa de Regulação).</p>	<p>Sugestão acatada. Em reunião, porém, nos foi informado que esse percentual pode ser alterado pela Agência Reguladora, o que será previsto no contrato.</p>